EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.971 - RJ (2013/0099802-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MÁRIO DE ANDRADE LAGE
ADVOGADOS	:	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS - RJ033233 TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ061792
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mário de Andrade Lage contra decisão que não conheceu dos anteriores embargos de declaração por não se ter regularizado a representação processual.

Sustenta o agravante (e-STJ, fls. 344-345):

> Vossa Excelência se omitiu em observar que a questão relativa a cadeia de procurações e substabelecimentos deveria estar relacionada aos autos principais, já que a matéria ter sido analisada perante o emérito Órgão julgador *a quo*.
> Todavia, esclarece a Vossa Excelência que essas peças compõe os autos da ação principal, já que ocorrera um desmembramento e, nesse particular, haveria de ter sido oportunizado as condições para que a matéria restasse solucionada.

Com essas alegações, pleiteia seja analisado o mérito da matéria.

Petição de habilitação de Vilma Elizabete Moreira Lage, Maria Moreira Lage da Silva, Valter Mário Moreira Lage, José Maria Moreira Lage, Amador Edson Moreira Lage e Elvínia Lúcia Moreira Lage como sucessores processuais no pleito (e-STJ, fls. 375-401).

É o breve relatório.

De início, observo que a regularização da representação processual não foi efetivada dentro no prazo estipulado.

Ademais, a apresentação de novas procurações, assinadas pelos sucessores do segurado, não elimina o vício processual, pois a advogada subscritora do recurso especial, do agravo no recurso especial e do substabelecimento não conta com procuração nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115/STJ, uma vez que os primeiros recursos foram interpostos ainda na vigência do CPC/1973.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO REGULAR DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INCIDÊNCIA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
> 2. As guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, devem ser juntadas no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção.
> 3. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que sanasse o vício apontado, não houve a comprovação da regularidade no recolhimento do preparo. Deserção do recurso especial reconhecida.
> 4. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.278.897/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 11/12/2018)

Quanto à alegação de que a procuração estaria nos autos principais, observo que o entendimento deste Superior Tribunal é o de que não se mitiga a aplicação da Súmula 115/STJ a casos que tais.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO CONSTANTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. ENVIO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA A PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DESNECESSIDADE.
> 1. Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma com intuito de mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ nos casos em que o Recurso Especial foi interposto nos autos de Embargos à Execução e a procuração consta nos autos da Execução. O dissídio está embasado em precedentes da Terceira Turma e da Segunda Turma.
> 2. "Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução" (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 1.2.2012). Aplicação da Súmula 168/STJ.

> 3. Nas hipóteses de não conhecimento de Embargos de Divergência pela Corte Especial com base em precedente deste mesmo órgão, à luz da Súmula 168/STJ, mostra-se sem utilidade remeter o recurso à respetiva Seção para resolver o dissídio interno idêntico ao já apreciado pela Corte Especial.
> 4. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg nos EREsp 1.396.697/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/12/2014, DJe 2/2/2015)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator